

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES COM SUCATA

INTRODUÇÃO

Sucata é a denominação dada a todo tipo de resíduo descartado que seja passível de reciclagem. Podem ser resíduos metálicos (ferro, aço, cobre, alumínio, zinco, magnésio, etc) ou não-metálico (papel, vidro, plástico, borracha, etc.).

Muitas empresas adquirem este tipo de material para utilização como insumo em seu processo produtivo ou, até mesmo, para revender.

Neste roteiro abordaremos o tratamento tributário dado às operações com sucata.

SUCATA X MATERIAL OBSOLETO

Em primeiro lugar, cabe trazer a definição de material obsoleto, uma vez que muitos contribuintes os tratam da mesma maneira como tratam a sucata.

Podemos definir como material obsoleto aquele que, embora em condições de utilização, não mais satisfaz às exigências daquele “usuário” por estar ultrapassado e/ou em desuso naquele momento, porém, para outra pessoa, este material atende plenamente as necessidades.

Ou seja, o material obsoleto deve servir para o comprador na sua mesma função original e não como insumo do processo produtivo.

Assim, como exemplo de sucata temos: caco de vidro, retalho de tecido, borra de tinta, pneus rasgados, por outro lado, como exemplo de material obsoleto temos: móveis, máquinas antigas, microcomputadores, etc.

No RICMS verifica-se um tratamento diferenciado para os materiais obsoletos, daí a importância da distinção.

Nos casos em que o produto possa ser enquadrado como máquinas, móveis ou equipamentos usados, o art. 42 do RICMS/CE prevê a redução da base de cálculo em até 80% do valor de aquisição:

Seção II **Da redução da base de cálculo**

Art. 42. As seguintes operações terão seus valores de base de cálculo reduzidos em:

I - 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas, móveis, aparelhos e motores usados;

[...]

§ 1.º O disposto nos incisos I e III somente se aplica à mercadoria ou bem adquiridos na condição de usados e quando a operação de que houver decorrido a entrada não tiver sido onerada pelo imposto ou, ainda quando a base de cálculo do imposto incidente sobre referida operação houver sido reduzida sob o mesmo fundamento.

§ 2.º Entendem-se como usados:

I - os bens constantes do inciso I do caput, quando tenham mais de seis meses de uso comprovado pelo documento de aquisição;

[...]

§ 3.º As reduções de base de cálculo de que tratam os incisos I e III do caput, não se aplicam à mercadorias ou bem:

I - cuja entrada e saída não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escriturados nos livros fiscais do estabelecimento;

II - de origem estrangeira, que não tiverem sido onerados pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento do importador.

[...]

§ 5.º Para efeito do disposto nos incisos I e III do caput, fica vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

OPERAÇÕES COM SUCATA

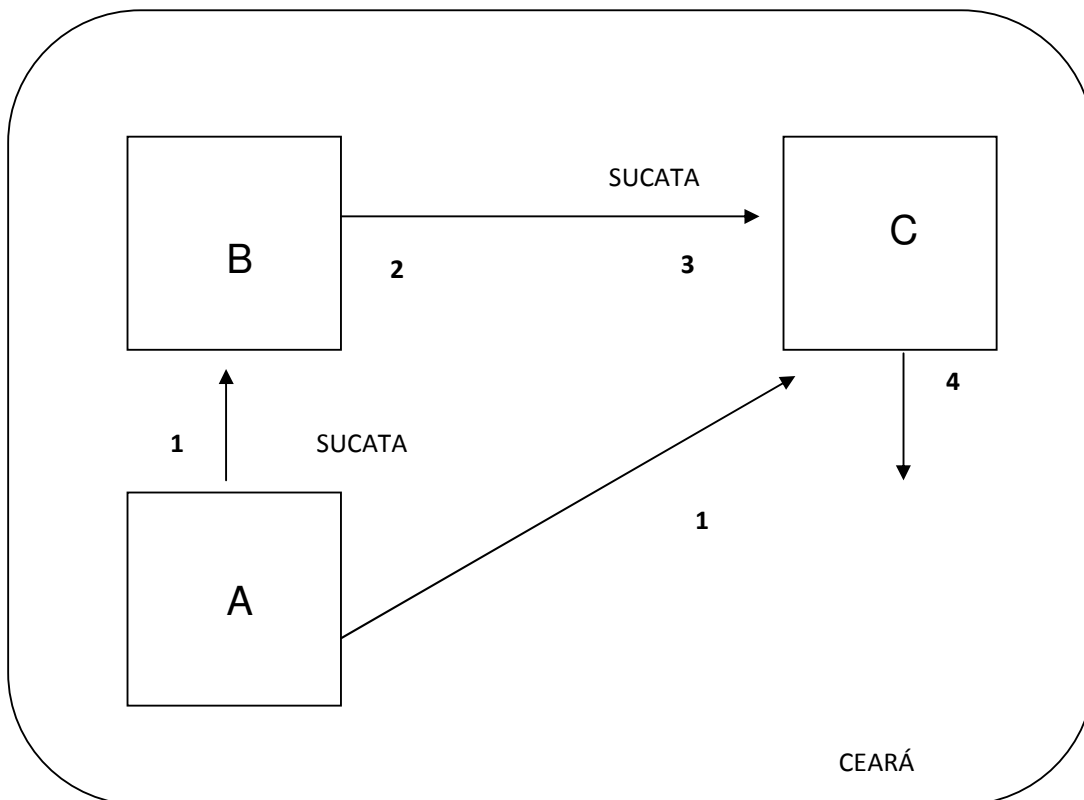
I – DISPOSIÇÕES COMUNS

Definição de sucata: mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente, **só prestando como matéria-prima na fabricação de novo produto** (Art. 643, § 2º, RICMS).

Base de cálculo: valor estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, com base nos preços praticados no mercado (IN 31/2009).

II – OPERAÇÃO INTERNA COM SUCATA

a) Operações internas com sucatas de qualquer espécie:



A – INDUSTRIAL QUE VENDE SUA SUCATA

B – INTERMEDIÁRIO NÃO-CONTRIBUINTE

**C – INDUSTRIAL QUE UTILIZA A SUCATA COMO INSUMO OU COMERCIANTE
CONTRIBUINTE DO ICMS**

Disposições gerais:

- Fica diferido o ICMS incidente nas operações internas com sucatas de qualquer espécie, para o momento em que ocorrer a saída subsequente pelo estabelecimento **industrial** ou **comercial** (Art. 1º. do Decreto nº 27.865/2005).

1) Procedimentos na saída de resíduos do estabelecimento industrial

- Saída ocorre com emissão de nota fiscal sem destaque do imposto;

2) Procedimentos no comércio de sucata pelo não-contribuinte

- Fica dispensada a emissão de nota fiscal quando da circulação dos mesmos, até o momento da entrada em estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS (Art. 3º., Decreto nº 27.865/2005);

3) Procedimentos na entrada da sucata comprada de não-contribuinte no estabelecimento do industrial ou comerciante contribuinte do ICMS

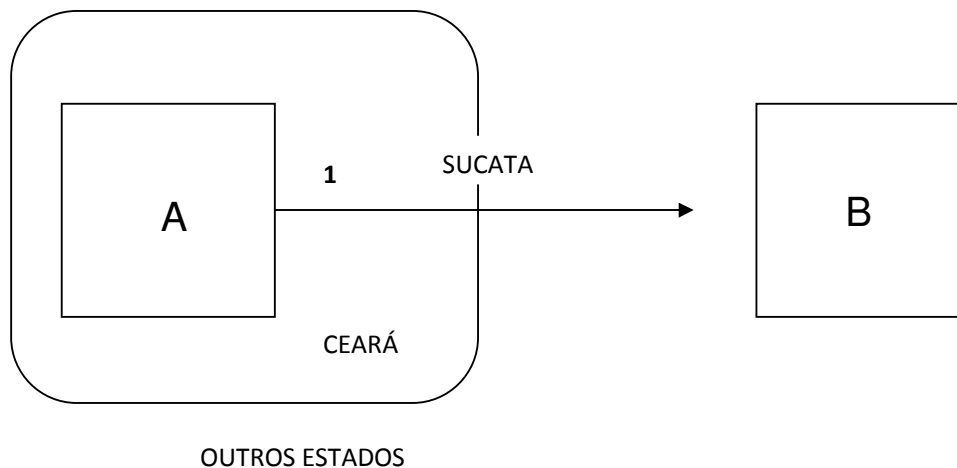
- Deverá ser emitida nota fiscal de entrada sem destaque do imposto, com identificação do fornecedor ou remetente, bem como do município de origem do produto (Art. 4º., Decreto nº 27.865/2005);

4) Procedimentos na operação subsequente efetuada pelo estabelecimento industrial ou comerciante contribuinte do ICMS

- Recolhimento do ICMS devido na venda da sucata ocorrerá por ocasião da saída do produto industrializado ou da sucata revendida pelo comerciante contribuinte do ICMS;

III – OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM SUCATA

a) Exportação de sucata para outro Estado



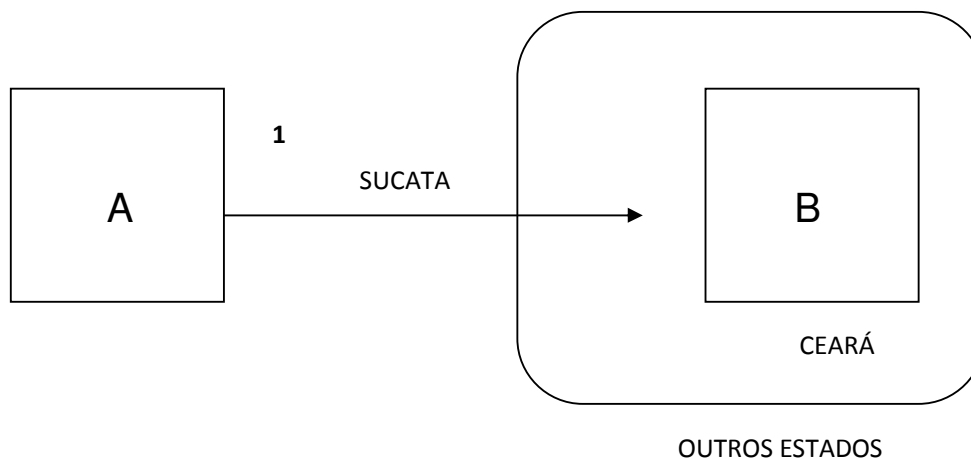
A – EXPORTADOR

B – INDUSTRIAL

1) Procedimento na exportação de sucata pelo contribuinte cearense

- **Recolhimento do ICMS deve ocorrer antes da saída** para outra unidade da federação (art. 645, I, RICMS) através de DAE, do qual uma via acompanhará as mercadorias até o seu destino (Art. 647, II, RICMS);
Obs.: O Convênio ICMS 113/2007 revogou o Convênio ICMS 09/1976, não devendo o contribuinte remeter o DAE junto com a mercadoria nem recolher o DAE antecipadamente, haja vista que o recolhimento do imposto, será de conformidade com a escrita fiscal do contribuinte, calculado pela sistemática de apuração normal.
- **é permitido o aproveitamento do crédito do ICMS** acumulado em decorrência de operações de aquisições feitas sob regime normal de recolhimento (Art. 648, RICMS);

b) Importação de sucata de outro Estado



A – EXPORTADOR
B – INDUSTRIAL

1) Procedimento na importação de sucata

- Na entrada de mercadoria oriunda de uma outra unidade da Federação, será permitido o aproveitamento do crédito do ICMS pago em outro Estado (Art. 650, RICMS);

IV – PIS/PASEP E COFINS NAS OPERAÇÕES COM SUCATA

a) Crédito

É vedada a utilização dos créditos de PIS/PASEP e COFINS oriundos da compra de insumos utilizados na produção (art. 47 da Lei nº 11.196/2005)

b) Suspensão

Fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. (Art. 48 da Lei nº 11.196/2005)

Os códigos da TIPI mencionados no dispositivo correspondem aos seguintes itens:

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI

39.15 - Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos;

47.07 - Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas);

70.01 - Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas;

72.04 - Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes;

74.04 - Desperdícios e resíduos, de cobre;

75.03 - Desperdícios e resíduos, de níquel;

76.02 - Desperdícios e resíduos, de alumínio;

78.02 - Desperdícios e resíduos, de chumbo;

79.02 - Desperdícios e resíduos, de zinco;

80.02 - Desperdícios e resíduos, de estanho.

**ALEXANDRE LINHARES
OAB/CE nº 15.361**

**GUSTAVO BEVILAQUA
OAB/CE nº 22.128**